



Brazilian-American
Chamber of Commerce of Florida
EST. 1981

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS, SUCESSÓRIOS, CAMBIAIS E CRIMINAIS APÓS PROGRAMAS DE REPATRIAÇÃO BRASILEIROS

CHOAIB, PAIVA E JUSTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12/10/2017

-
- ❑ O CONTEÚDO DESTA APRESENTAÇÃO NÃO TEM O OBJETIVO DE SER RECOMENDAÇÃO TÉCNICA OU PARECER LEGAL SOBRE O ASSUNTO DISCUTIDO. RECOMENDAMOS QUE AS QUESTÕES LEGAIS RELACIONADAS À TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS E RESPECTIVAS DECLARAÇÕES, SEJAM ANALISADAS DIRETA E DETALHADAMENTE JUNTO AOS SEUS CONSULTORES LEGAIS.
 - ❑ AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTA APRESENTAÇÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DE CHOIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SÃO MERAMENTE INDICATIVAS, DESCONSIDERADAS AS NECESSIDADES INDIVIDUAIS E PARTICULARES.

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT)

- DE ACORDO COM O DIVULGADO PELA RECEITA FEDERAL, A REGULARIZAÇÃO DE ATIVOS MANTIDOS NO EXTERIOR ATINGIU:
 - ❑ **PRIMEIRA FASE (LEI 13.254/2016)** - R\$ 169,93 BILHÕES, SENDO:
 - 25.011 PESSOAS FÍSICAS (96,43% - R\$ 163,87 BI EM ATIVOS)
 - 103 PESSOAS JURÍDICAS (3,57% - R\$ 6,06 BI EM ATIVOS)TOTAL ARRECADADO: R\$ 46,8 BILHÕES (DIFERENÇA DE R\$ 4,1 BI EM DECORRÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO DARF DE 161 PESSOAS FÍSICAS E 7 PESSOAS JURÍDICAS)
 - ❑ **SEGUNDA FASE (LEI 13.428/2017)** – R\$ 4,582 BILHÕES, SENDO:
 - 1915 PESSOAS FÍSICAS (99,22% - R\$ 4,546 BI EM ATIVOS)
 - 20 PESSOAS JURÍDICAS (0,78% - R\$ 35,8 MI EM ATIVOS)TOTAL ARRECADADO: R\$ 1,615 BILHÕES
 - IMPORTANTE: OS CONTRIBUINTES QUE ADERIRAM AO RERCT DEVERÃO SE ATENTAR ÀS REGRAS APLICÁVEIS AOS INVESTIMENTOS MANTIDOS NO EXTERIOR.
-

CENSO – POSIÇÃO 31/12/2016

TOTAL DE ATIVOS NO EXTERIOR (31/12/2016): US\$ 457 BI (era 388,2 BI em 31/12/15, antes do RERCT), SENDO: (A) INVESTIMENTO DIRETO: US\$ 335,4 BI (73,4%); (B) INV. EM CARTEIRA: US\$ 31,3 BI (6,9%); (C) DERIVATIVOS: US\$ 0,7 BI (0,2%); (D) OUTROS INVESTIMENTOS: US\$ 89,2 BI (19,5%)

NÚMERO DE DECLARANTES EM 31/12/16: 57.581, SENDO: (A) PF 53.165 (92,3%); (B) 4.416 (7,7%)

PAÍSES RECEPTORES – INVESTIMENTO DIRETO – PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL (USD 307,6 BI): ILHAS CAYMAN (21,4%), ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS (13,2%), PAÍSES BAIXOS (12,7%), AUSTRIA (11,5%), BAHAMAS (10,4%), LUXEMBURGO (7,2%), ESPANHA (4,1%), PANAMÁ (3,6%), EUA (3,3%), ENTRE OUTROS.

DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR - BACEN

- TODAS AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS RESIDENTES, DOMICILIADAS OU COM SEDE NO PAÍS ESTÃO OBRIGADAS A PRESTAR, ANUALMENTE, INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL SOBRE OS ATIVOS EM MOEDA, OS BENS E OS DIREITOS NO EXTERIOR, CUJOS VALORES SOMADOS TOTALIZEM MONTANTE IGUAL OU SUPERIOR EQUIVALENTE A US\$ 100.000,00 EM 31/12 (TITULARES DE ATIVOS EM VALOR SUPERIOR A US\$ 100.000.000,00 DEVEM ENTREGAR TRIMESTRALMENTE)
 - **PRAZO:** (I) ANUAL – GERALMENTE ENTRE 15.02 E 05.04; (II) TRIMESTRAIS – 1º TRIM: 30.04 A 05.06 / 2º TRIM: 31.07 A 05.09 / 3º TRIM: 31.10 A 05.12
 - **INFORMAÇÕES** – EM REGRA, **VALOR DE MERCADO** EM MOEDA ESTRANGEIRA, MAS HÁ EXCEÇÕES.
 - **OBJETIVO:** AFERIR POSIÇÃO INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS. COLETA DE DADOS DE CUNHO ESTATÍSTICO, PARA MAPEAR QUADRO DE CBE E CONHECER A COMPOSIÇÃO DO PASSIVO EXTERNO LÍQUIDO DO PAÍS
 - NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS, INCOMPLETAS, INCORRETAS OU FORA DOS PRAZOS – **MULTA DE ATÉ R\$ 250.000,00**
-

DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR - BACEN

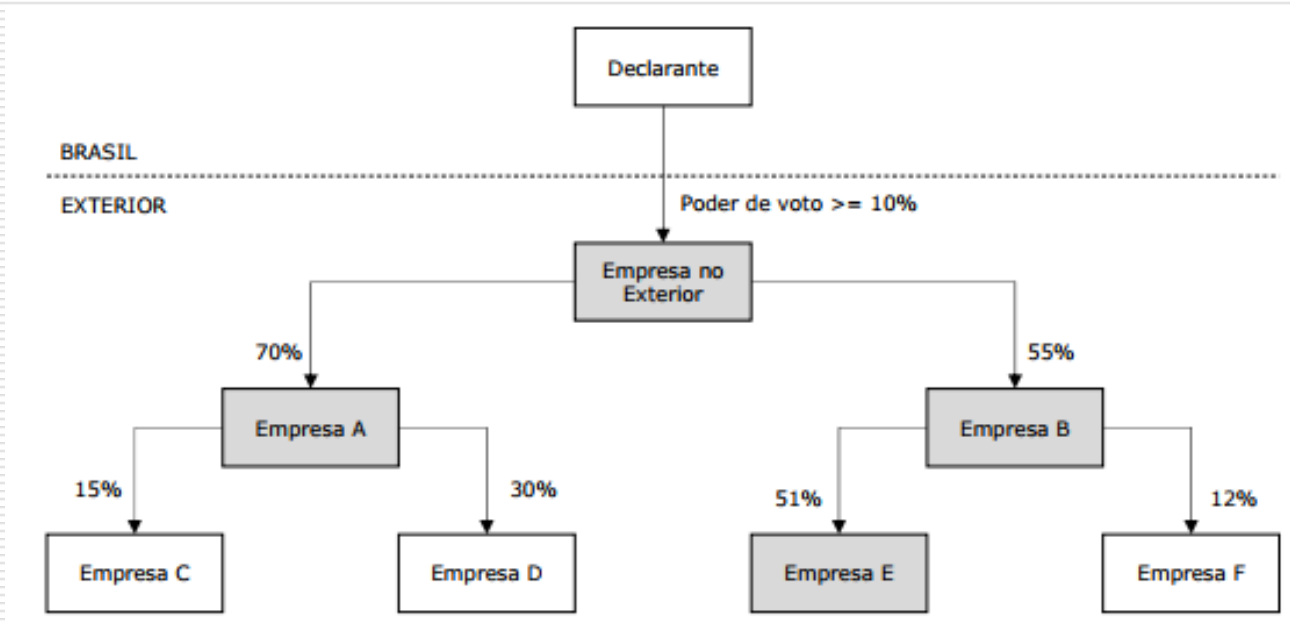
- **NOVIDADES:** O FORMULÁRIO DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS A PARTIR DO ANO BASE 2017 FOI COMPLETAMENTE REMODELADO.
- **ALGUMAS MUDANÇAS:**
 - ❑ ABERTURA DE CAMPO DESTINADO A IMÓVEIS NO EXTERIOR – PAÍS, MOEDA, MÉTODO DE VALORAÇÃO (AQUISIÇÃO, MERCADO OU AQUISIÇÃO+BENFEITORIAS), VALOR, QUITAÇÃO, SALDO DEVEDOR E ALUGUÉIS RECEBIDOS.
 - ❑ ABERTURA DE CAMPO “OUTROS DIREITOS” PARA BENS, CRÉDITOS DE IMPOSTO (A RECEBER), DIREITOS OU RECEBÍVEIS NÃO COMERCIAIS, DIVIDENDOS, PREVIDÊNCIA, SALÁRIOS, SEGUROS SINISTROS E INDENIZAÇÕES A RECEBER E TRUST.

DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR - BACEN

- INCLUSÃO DE CAMPO PARA REPORTE DE INFORMAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS:
 - PARTICIPAÇÃO INFERIOR A 10% - PAÍS, MOEDA, VALOR DE PARTICIPAÇÃO E RENDIMENTOS;
 - IGUAL OU SUPERIOR A 10% - NOME DO FUNDO, MOEDA, PATRIMÔNIO LÍQUIDO, % DE PARTICIPAÇÃO, RENDIMENTOS DO FUNDO, RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS E INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTROLE, DIRETO OU INDIRETO, DE OUTRAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS (NA FORMA DESCRITA A SEGUIR).

- O CAMPO DESTINADO ÀS INFORMAÇÕES DE EMPRESAS AGORA É MAIS DETALHADO E CONTA COM OUTRAS POSSIBILIDADES DE AVALIAÇÃO:
 - INCLUSÕES - % DE PODER DE VOTO, QUESTIONAMENTO QUANTO À COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES E PASSIVO EXIGÍVEL;
 - NOVAS OPÇÕES DE MÉTODO DE VALORAÇÃO: "AVALIAÇÃO POR ESPECIALISTA", "FLUXO DE CAIXA DESCONTADO", "NEGOCIAÇÃO RECENTE DE PARCELA DO CAPITAL" E "VALOR PATRIMONIAL"
 - CASO A EMPRESA REPORTADA CONTROLE* OUTRAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, SERÁ NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS REFERENTES AO FINAL DA CADEIA DE CONTROLE. EX:
 - * TENHA PODER DE VOTO IGUAL OU SUPERIOR A 50%)

DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR - BACEN



AS EMPRESAS CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA EMPRESA NO EXTERIOR SÃO AS EMPRESAS **A**, **B** e **E**. DESTAS, AS QUE ESTÃO AO FINAL DA CADEIA DE CONTROLE, SÃO AS EMPRESAS **A** e **E**. PORTANTO, DEVEM SER REPORTADAS INFORMAÇÕES A ELAS CORRESPONDENTES.

TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

- PESSOA FÍSICA INVESTINDO DIRETAMENTE
- PESSOA FÍSICA INVESTINDO VIA PESSOA JURÍDICA (OFFSHORE)

TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

- ARTIGO 43, CTN: O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA É A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DA RENDA. OU SEJA, HAVERÁ INCIDÊNCIA DO IR ASSIM QUE A PF RECEBER O PRODUTO DA APLICAÇÃO DE SEU CAPITAL
- DIFERENÇA ENTRE RENDIMENTO E GANHO DE CAPITAL - IMPACTOS NA DETERMINAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO:
 - ❑ **RENDIMENTO:** É O FRUTO PRODUZIDO PELO CAPITAL APLICADO (LUCROS, JUROS E LUCROS DISTRIBUÍDOS PELAS EMPRESAS AOS SEUS PROPRIETÁRIOS); E
 - ❑ **GANHO DE CAPITAL:** É A DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O VALOR DA TRANSMISSÃO (VENDA, PERMUTA, ETC.) E O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE UM DETERMINADO BEM OU DIREITO.

OBSERVAÇÕES:

- ❑ **DEPÓSITO REMUNERADO E RENDIMENTOS RELATIVOS A APLICAÇÃO FINANCEIRA:** TRIBUTA-SE O CRÉDITO DO RENDIMENTO SOB AS REGRAS DE GANHO DE CAPITAL (ART. 1º, ADI SRF 8/2003)

TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

- **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158-35/2001 - VARIAÇÃO CAMBIAL**: CASO OS RECURSOS INVESTIDOS TENHAM SIDO AUFERIDOS **ORIGINARIAMENTE EM MOEDA NACIONAL** E HOUVER VARIAÇÃO POSITIVA, HAVERÁ TRIBUTAÇÃO SOBRE O GANHO CAMBIAL, AINDA QUE A OPERAÇÃO RESULTE EM PREJUÍZO NA MOEDA EM QUE SE REALIZAR.

SIGNIFICA QUE:

TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

- APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM RENDIMENTOS AUFERIDOS ORIGINARIAMENTE EM MOEDA ESTRANGEIRA → NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE A VARIAÇÃO CAMBIAL (GANHO DE CAPITAL APURADO EM MOEDA ESTRANGEIRA)

Exemplo 1	Valor em USD	Cotação USD	Valor em R\$
A) Aplicação	1.800,00	Irrelevante	Irrelevante
B) Resgate	2.000,00	Irrelevante	Irrelevante
C) Ganho em USD (B-A)	200,00	2,50	500,00
D) IRPF (C*15%)			75,00

- APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM RENDIMENTOS AUFERIDOS ORIGINARIAMENTE EM REAIS → VARIAÇÃO CAMBIAL TRIBUTADA PELO IR (GANHO DE CAPITAL APURADO EM REAIS)

Exemplo 2	Valor em USD	Cotação USD	Valor em R\$
A) Aplicação	1.000,00	1,80	1.800,00
B) Resgate	2.000,00	2,50	5.000,00
C) Ganho em R\$ (B-A)	Irrelevante	Irrelevante	3.200,00
D) IRPF (C*15%)	Irrelevante	Irrelevante	480,00

- APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM RENDIMENTOS AUFERIDOS ORIGINARIAMENTE PARTE EM REAIS E PARTE EM MOEDA ESTRANGEIRA → CÁLCULO PROPORCIONAL

TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

- **GANHOS DE CAPITAL:** EXS. JUROS, COUPONS E DIFERENÇA POSITIVA NO VALOR DE TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS
 - ❑ VALOR DE ALIENAÇÃO/RESGATE/CRÉDITO - CONVERSÃO PARA REAIS PELA COTAÇÃO DO DÓLAR "COMPRA", PARA A DATA DO RECEBIMENTO.
 - ❑ CUSTO DE AQUISIÇÃO - CONVERSÃO PARA REAIS PELO DÓLAR "VENDA", PARA A DATA DA COMPRA.
 - ❑ ALÍQUOTA: PROGRESSIVA DE 15% A 22,5%
 - ❑ CÓDIGO DARF: **8523**
 - ❑ RECOLHIMENTO: ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE DA OPERAÇÃO
- **DEMAIS RENDIMENTOS:** EXS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DE EMPRESAS NO EXTERIOR E RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS
 - ❑ CONVERSÃO PARA REAIS SERÁ FEITA COM O DÓLAR "COMPRA" DO ÚLTIMO DIA DA 1º QUINZENA DO MÊS ANTERIOR AO RENDIMENTO.
 - ❑ ALÍQUOTA: TABELA PROGRESSIVA (CARNÊ-LEÃO: DE 0 ATÉ 27,5%)
 - ❑ CÓDIGO DARF: **0190**
 - ❑ RECOLHIMENTO: ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE DA OPERAÇÃO
- **OBSERVAÇÕES:**
 - ❑ **DEPÓSITO NÃO-REMUNERADO:** VARIAÇÃO CAMBIAL ISENTA (ART. 25, §4º LEI 9.250/95)
 - ❑ **DEPÓSITO REMUNERADO:** VARIAÇÃO CAMBIAL É TRIBUTADA.

TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR – VIA OFFSHORE

CENÁRIO ATUAL:

A CAPITALIZAÇÃO DOS RECURSOS EM EMPRESA OFFSHORE OTIMIZA O CONTROLE SOBRE O PATRIMÔNIO E PERMITE O DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS E GANHOS PRODUZIDOS POR APLICAÇÕES FINANCEIRAS MANTIDAS NO EXTERIOR.

EM VEZ DE O INVESTIDOR PESSOA FÍSICA APURAR, EM SEU NOME, MENSALMENTE, O RESULTADO DECORRENTE DAS DIVERSAS OPERAÇÕES DE APLICAÇÕES, RESGATES, REINVESTIMENTOS, CRÉDITOS DE RENDIMENTOS, ENTRE OUTROS, TAL RESULTADO SERÁ APURADO PELA PESSOA JURÍDICA.

TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR – VIA OFFSHORE

SENDO A OFFSHORE A DETENTORA DOS ATIVOS FINANCEIROS, OS RESULTADOS SERÃO COMPUTADOS EM SUAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS GERANDO IMPACTO À SÓCIA PESSOA FÍSICA BRASILEIRA SOMENTE EM CASO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E/OU REDUÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO.

RECOMENDAÇÕES:

- ❑ CAPITALIZAÇÃO DA OFFSHORE PELO VALOR DE CUSTO
- ❑ ELABORAÇÃO DE BALANÇO ANUAL

TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

- O IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR PODE SER COMPENSADO, OBSERVADOS OS ACORDOS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS OU RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO
 - ❑ ÁFRICA DO SUL, ARGENTINA, ÁUSTRIA, BÉLGICA, CANADÁ, CHILE, CHINA, CORÉIA DO SUL, DINAMARCA, EQUADOR, ESPANHA, FILIPINAS, FINLÂNDIA, FRANÇA, HUNGRIA, ÍNDIA, ISRAEL, ITÁLIA, JAPÃO, LUXEMBURGO, MÉXICO, NORUEGA, PAÍSES BAIXOS, PERU, PORTUGAL, REPÚBLICA ESLOVACA, REPÚBLICA TCHECA, RÚSSIA, SUÉCIA, TRINIDAD E TOBAGO, TURQUIA, UCRÂNIA E VENEZUELA
 - ❑ ESTADOS UNIDOS, REINO UNIDO E ALEMANHA (NÃO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA RECIPROCIDADE)

POSSÍVEIS MUDANÇAS FISCAIS PARA INVESTIMENTOS NO BRASIL E EXTERIOR

➤ BRASIL

- ❑ RETORNO DE DISCUSSÕES QUANTO À TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS POR EMPRESAS BRASILEIRAS, PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DOMICILIADAS NO BRASIL OU EXTERIOR.

- DIVERSOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E SENADO:

PL 1485/15; PL 7409/17 E APENSOS → ÚLTIMO ANDAMENTO: 16/08/2017 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CIDOSO)

PL 5308/16 → ÚLTIMO ANDAMENTO: 14/06/2016 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PLS 588/15 → ÚLTIMO ANDAMENTO: 17/03/2017 – AUDIÊNCIA PÚBLICA.

POSSÍVEIS MUDANÇAS FISCAIS PARA INVESTIMENTOS NO BRASIL E EXTERIOR

➤ EXTERIOR

- ❑ EXPECTATIVA DE RETORNO DE DISCUSSÃO DA TRIBUTAÇÃO PRETENDIDA NA MP 627/13 (NÃO CONVERTIDA EM LEI)
 - ❑ APLICAVA-SE A PESSOAS FÍSICAS DETENTORAS DE PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 50% DO CAPITAL VOTANTE DE PESSOA JURÍDICA CONTROLADA DOMICILIADA NO EXTERIOR
 - ❑ LUCROS ERAM CONSIDERADOS DISPONIBILIZADOS PARA A PESSOA FÍSICA NA DATA DO BALANÇO EM QUE HOUVESSEM SIDO APURADOS, DEVENDO, NESTE MOMENTO, SER TRIBUTADOS PELO IMPOSTO DE RENDA.

FATCA (FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT)

- **ESTADOS UNIDOS** – ATO PROMULGADO EM 18/03/2010 COM DIVERSAS MEDIDAS DESTINADAS A COIBIR EVASÃO FISCAL APÓS CRISE DE 2008.
 - **FATCA** ENTROU EM VIGOR EM 01/07/2014, DETERMINANDO QUE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REPOREM CONTAS MANTIDAS POR AMERICANOS AO FISCO AMERICANO (IRS), SOB PENA DE RETENÇÃO DE 30% DE IMPOSTO SOBRE QUALQUER RENDIMENTO DE FONTE DOS EUA.
 - **BRASIL E ESTADOS UNIDOS**
 - ❑ **15/05/2013** - PROMULGADO O ACORDO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A TRIBUTOS, FIRMADO EM 20/03/2007 (DECRETO N. 8.003/2013).
 - ❑ **23/09/2014** - FIRMADO O ACORDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO FATCA.
 - ❑ **26/06/2015** - PUBLICADO O DECRETO LEGISLATIVO 146/2015, QUE APROVA O TEXTO DO ACORDO DE IMPLEMENTAÇÃO.
 - ❑ **25/08/2015** - PUBLICADO O DECRETO N. 8.506/2015, QUE PROMULGA O ACORDO PARA MELHORIA DA OBSERVÂNCIA TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL E IMPLEMENTAÇÃO DO FATCA, FIRMADO EM BRASÍLIA, EM 23/09/2014.
 - ❑ **TROCA DE INFORMAÇÕES:** PERIODICIDADE ANUAL, REFERENTE AOS DADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO ANTERIOR → PRIMEIRA TROCA DE INFORMAÇÕES REALIZADA: **SET/2015** (INFORMAÇÕES SOBRE CERCA DE 25.000 CONTAS BANCÁRIAS DE BRASILEIROS)
-

TROCA DE INFORMAÇÕES

➤ PADRÃO GLOBAL PARA TROCA DE INFORMAÇÕES (“FATCA GLOBAL”)

- ❑ **15/05/2013** - PROMULGADO O ACORDO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A TRIBUTOS, FIRMADO EM 20/03/2007 (DECRETO N. 8.003/2013).
- ❑ **03/11/2011** - MIN. FAZENDA (GUIDO MANTEGA) ASSINOU A CONVENÇÃO MULTILATERAL SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, FIRMADA DURANTE REUNIÃO DE CÚPULA DO G-20, EM CANNES.
- ❑ **INTEGRANTES:**
 - **EM 2017 (EARLY ADOPTERS): 49 PAÍSES** (ANGUILLA, ARGENTINA, BÉLGICA, BERMUDA, ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS, BULGÁRIA, ILHAS CAYMAN, COLÔMBIA, CROÁCIA, CHIPRE, REPÚBLICA TCHECA, DINAMARCA, ESTÔNIA, ILHAS FEROE, FINLÂNDIA, FRANÇA, ALEMANHA, GIBRALTAR, GRÉCIA, GUERNSEY, HUNGRIA, ISLÂNDIA, ÍNDIA, IRLANDA, ILHA DE MAN, ITÁLIA, JERSEY, COREIA, LETÔNIA, LIECHTENSTEIN, LITUÂNIA, LUXEMBURGO, MALTA, MÉXICO, MONTSERRAT, HOLANDA, NORUEGA, POLÔNIA, PORTUGAL, ROMÊNIA, SAN MARINO, SEYCHELLES, ESLOVÁQUIA, ESLOVENA, ÁFRICA DO SUL, ESPANHA, SUÉCIA, ILHAS TURCAS E CAICOS, REINO UNIDO)
 - **A PARTIR DE 2018: OUTROS 52 PAÍSES** (ANDORRA, ANTÍGUA E BARBUDA, ARUBA, AUSTRÁLIA, ÁUSTRIA, BAHAMAS, BAHREIN, BARBADOS, BELIZE, BRASIL, (...))

TROCA DE INFORMAÇÕES

(...) BRUNEI DARUSSALAM, CANADÁ, CHILE, CHINA, ILHAS COOK, COSTA RICA, CURAÇAO DOMINICA, GANA, GROENLÂNDIA, GRANADA, HONG KONG (CHINA), INDONÉSIA, ISRAEL, JAPÃO, KUWAIT, LÍBANO, ILHAS MARSHALL, MACAO (CHINA), MALÁSIA, ILHAS MAURÍCIO, MÔNACO, NAURU, NOVA ZELÂNDIA, NIUE, PAQUISTÃO, PANAMÁ, QATAR, RÚSSIA, SÃO CRISTÓVÃO E NEVIS, SAMOA, SANTA LUCIA, SÃO VICENTE E GRANADINAS, ARÁBIA SAUDITA, SINGAPURA, SÃO MARTINHO, SUÍÇA, TRINDADE E TOBAGO, TURQUIA, EMIRADOS ÁRABES, URUGUAI, VANUATU)

➤ COLETA DE INFORMAÇÕES BRASILEIRAS PARA O FATCA E ACORDO MULTILATERAL:

- ❑ IN N. 1.571/2015 - INSTITUIÇÃO DA E-FINANCEIRA, COM PERIODICIDADE SEMESTRAL, PARA CAPTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES E SALDOS DE CONTAS NO BRASIL.

OBS. A PARTIR DE 2016, PASSOU A ABRANGER A TOTALIDADE DAS CONTAS (CORRENTE, POUPANÇA, CONSÓRCIOS, SEGURO OU PREVIDÊNCIA, INVESTIMENTOS, CUSTÓDIA) EXISTENTES NAS INSTITUIÇÕES DECLARANTES.

TROCA DE INFORMAÇÕES E FISCALIZAÇÕES

- A REDE DE ACORDOS SERÁ UTILIZADA PARA A IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS MANTIDOS NO EXTERIOR QUE PERMANEÇAM OMISSOS APÓS AS OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO TRAZIDAS PELAS EDIÇÕES DO RERCT.
- **AÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA RFB PARA PESSOAS FÍSICAS COM ATIVOS NO EXTERIOR NO 2º SEMESTRE DE 2017:**

❑ **IMÓVEIS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR** – PARTINDO DAS PRIMEIRAS INFORMAÇÕES COLETADAS, A RFB ESTIMA QUE 4.765 BRASILEIROS COMPRARAM IMÓVEIS NOS EUA NOS ÚLTIMOS 5 ANOS. DESTA SOMA, 65% TERIAM REALIZADO A AQUISIÇÃO VIA LIMITED LIABILITY COMPANY (LLC).

OS DADOS ANALISADOS ATÉ A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO DO 1º TRIMESTRE MOSTRAM QUE:

- **43%** DOS CONTRIBUÍNTES QUE ADQUIRIRAM IMÓVEIS ATRAVÉS DE LLC NÃO DECLARARAM NA DIRPF; E
- **22%** DECLARARAM DE FORMA SUBAVALIADA.

OS VALORES ESTIMADOS, QUE DEVEM SER REFINADOS E VALIDADOS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2017, INDICAM QUE PODE-SE CHEGAR A UM TOTAL DE 2.100 BRASILEIROS QUE POSSUEM IMÓVEIS EM MIAMI NÃO DECLARADOS.

TROCA DE INFORMAÇÕES E FISCALIZAÇÕES

- ❑ AS TÉCNICAS DE SELEÇÃO E INVESTIGAÇÃO TERÃO BASE EM INFORMAÇÕES INTERNAS E DE DIFERENTES FONTES, TAIS COMO REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃOS DE INVESTIGAÇÃO, MÍDIA, REDES SOCIAIS, DENÚNCIAS (P. EX. PANAMA PAPERS), ETC.
- ❑ **RERCT** - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO ESTÃO SENDO REFINADOS E A PREVISÃO É DE INTENSIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS AINDA EM 2017.
- ❑ **PRINCIPAIS SUBSÍDIOS DESTE TRABALHO:** INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES DOS EUA, POR MEIO DO FATCA, RELATIVAS A 2014 E RECEBIDAS EM SET/2015, E DE OUTROS PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO MULTILATERAL, CUJA TROCA DE INFORMAÇÕES TEVE INÍCIO EM 2017.
- ❑ APÓS A CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE ATIVOS NO EXTERIOR, A FISCALIZAÇÃO SOLICITARÁ AO FISCO ESTRANGEIRO QUE CONFIRME AS INFORMAÇÕES. UMA VEZ CONFIRMADOS OS ATIVOS NÃO DECLARADOS, SERÃO ABERTAS AS FISCALIZAÇÕES.

FONTE: [HTTP://FAZENDA.GOV.BR/NOTICIAS/2017/JULHO/AUTUACOES-DA-RECEITA-FEDERAL-CRECEM-MAIS-DE-12-NO-1O-SEMESTRE-DE-2017/RESULTADO-DA-FISCALIZACAO-1O-SEMESTRE-2017.PDF](http://fazenda.gov.br/noticias/2017/julho/autuacoes-da-receita-federal-crecem-mais-de-12-no-1o-semester-de-2017/resultado-da-fiscalizacao-1o-semester-2017.pdf)

FISCALIZAÇÕES DERCAT E PARECER PGFN 1.290/2017

- ❑ Respondendo 11 (onze) questões formuladas pela RFB, a PGFN manifestou diversos entendimentos sobre as fiscalizações e desdobramentos das Dercat's.
 - ❑ Dentre as principais preocupações, destacamos as seguintes:
 1. Utilização indevida das Dercat's para início de fiscalizações
 - Quesito "A" - *"Haveria ofensa à Lei nº 13.254, de 2016, se a RFB aplicasse critérios internos de gestão de risco para a seleção e análise das informações contidas na Dercat para levantar indícios que possam vir a motivar a retirada dos efeitos do programa?"*
 - Não se sabe o que seriam *critérios internos de gestão de risco para a seleção*, mas, pelos desdobramentos que têm havido em razão do FATCA (diligências fiscais e acionamento de mútua cooperação), parece que as DERCAT's estão pautando fiscalizações diversas, o que seria vedado:
 - Lei 13.254/16. Art. 4º, § 12, I e II - *"a declaração de regularização (...) não poderá ser, **por qualquer modo**, utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório (...) [e] para fundamentar, **direta ou indiretamente, qualquer** procedimento administrativo (...)."*
 - Mesmo na hipótese de exclusão do programa, o artigo 9º, § 2º, deixa claro que *"a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se **houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.**"*
-

FISCALIZAÇÕES DERCAT E PARECER PGFN 1.290/2017

2. Inversão do ônus probatório da origem e instituição de presunção

- Criando uma estranha e incompreensível regra de presunção, a PGFN apresenta entendimento de que *“o contribuinte que é intimado para comprovar a origem lícita ou para prestar informações adicionais sobre a comprovação dos ativos constantes da Dercat, **mas deixa de atender à intimação (...), gera uma presunção de falsidade de suas informações.**”*
- Os contribuintes passarão a ser intimados pela RFB para comprovar por documentos a origem lícita dos ativos regularizados na DERCAT, sob pena de, não o fazendo, serem excluídos do RERCT.
- Todavia, os documentos de guarda e apresentação obrigatória se referem à comprovação do valor de mercado dos ativos, não da origem lícita (pressuposta).
- Veja-se que logo no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13.254/16, dispõe-se que os efeitos do RERCT serão aplicados aos contribuintes que declararem os recursos, bens ou direitos, *“acompanhados de documentos e informações sobre a sua identificação, titularidade ou destinação.”*
- Tem-se ainda o “perguntas e repostas” (ADI RFB 5/2016): *“40) O declarante precisa **comprovar a origem lícita dos recursos?** O contribuinte deve identificar a origem dos bens e declarar que eles têm origem em atividade econômica lícita na Dercat. Não há obrigatoriedade de comprovação. O ônus da prova de demonstrar que as informações são falsas é da RFB.”*

FISCALIZAÇÕES DERCAT E PARECER PGFN 1.290/2017

3. Comunicação ao Ministério Público Federal

- Em caso de exclusão do RERCT, a RFB vai comunicar o MPF, porém, faltou esclarecer que isto somente ocorrerá após o rito procedimental próprio, com defesa e recurso, e que o MPF não dará início a investigações com base na DERCAT, mas sim, prosseguirá eventuais investigações caso possua outros indícios além da DERCAT.
- Veja-se o § 2º, do artigo 9º, da Lei nº 13.254/16, segundo a qual “(...) a *instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais **não relacionadas à declaração do contribuinte.***”

4. Compartilhamento com Estados e Municípios

- Por fim, nos quesitos “G” e “H”, a PGFN sustenta que as DERCAT’s não podem ser compartilhadas com Estados e Municípios, mas as DAA-Retificadoras, sim, por força de convênios existentes, podendo-se haver autuações de ICMS, ITCMD e/ou ISS.
-

FISCALIZAÇÕES DERCAT E PARECER PGFN 1.290/2017

- Ocorre que o § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 13.254/16, sem maiores dúvidas, dispõe que *“é vedada à RFB (...) e as demais órgãos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das **informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.**”*
- Não se veda o compartilhamento apenas da DERCAT, mas sim o compartilhamento das informações da DERCAT, as quais constam, por imposição legal, nas DAA-Retificadoras.
- As DAA-Retificadoras informam apenas o ativo regularizado, não a sua origem e natureza, que consta somente na DERCAT. Assim, difícil imaginar como Estados e Municípios vão exercer suas fiscalizações sem acesso às DERCAT's.

CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS PELA NÃO ADESÃO

- AO NÃO ADERIR AO RERCT, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE USUFRUIR DO BENEFÍCIO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES ELENCADOS NO §1º DO ART. 5º DA LEI Nº 13.254, DE 2016, QUAIS SEJAM:
 - ❑ CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
 - SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES, FORNECIMENTO DE DECLARAÇÕES FALSAS E INDICAÇÃO DE ELEMENTOS INEXATOS – ART. 1º E 2º DA LEI 8.137/90
 - SONEGAÇÃO FISCAL – LEI 4.729/65
 - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL
 - ❑ FALSIDADE IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL – ART. 297 A 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL
 - ❑ DECORRENTES DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA, EVASÃO DE DIVISAS E MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR - ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 7.492/86
 - ❑ LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS (QUANDO DERIVADO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DOS CRIMES ACIMA) – ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98

CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS PELA NÃO ADEÇÃO

- EM VISTA DO ATUAL E CRESCENTE CENÁRIO DE TRANSPARÊNCIA FISCAL, EVIDENCIADO PELA ENTRADA EM VIGOR DE TRATADOS DE TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, ENTRE O BRASIL E INÚMEROS OUTROS PAÍSES:
 - ❑ BANCOS PASSAM A TER A RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAR A LEGALIDADE E ALERTAR IRREGULARIDADES, SOB PENA DE PUNIÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; E
 - ❑ RECEITA FEDERAL PASSA A DISPOR DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS, BENS E DIREITOS DE BRASILEIROS NO EXTERIOR.

LOGO, CONSIDERANDO QUE A CONDUTA DE OMISSÃO DE BENS E DIREITOS MANTIDOS NO EXTERIOR CONFIGURA, DENTRE OUTROS, OS CRIMES TEMPORARIAMENTE ANISTIADOS, O RISCO DE SER INVESTIGADO E PROCESSADO AUMENTA CONSIDERAVELMENTE, POIS TAIS INFORMAÇÕES SÃO SUFICIENTES PARA O INÍCIO DE COBRANÇAS TRIBUTÁRIAS E AÇÕES PENAIS.

- IMPORTANTE: PENALIDADES APLICÁVEIS NAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

SIMPLIFICAÇÃO DE ESTRUTURAS

- NO PASSADO, EM VISTA DA MANUTENÇÃO DE ATIVOS/RECURSOS NÃO DECLARADOS, FORAM CRIADAS ESTRUTURAS COMPLEXAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA NÃO DEMONSTRAR A TITULARIDADE DIRETA DO ATIVO.

APÓS A REGULARIZAÇÃO, ESTA ATITUDE DEIXA DE FAZER SENTIDO E, MUITAS VEZES, PROVOCA CUSTOS ELEVADOS. PORTANTO, É IMPORTANTE AVALIAR A MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DO FORMATO.

ALGUNS CASOS:

- ❑ AVALIAR VIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE TRUSTS E FUNDAÇÕES
- ❑ AVALIAR NECESSIDADE DE SEGUROS
- ❑ CONTROLE DIRETO E INDIRETO DE DIVERSAS EMPRESAS COM EVENTUAIS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS ENTRE ELAS E OS SÓCIOS

SUCCESSÃO DE NÃO RESIDENTE NO BRASIL

- NA SUCESSÃO, APLICA-SE A LEGISLAÇÃO DO PAÍS DE DOMICÍLIO DO FALECIDO, QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DOS BENS A SEREM TRANSMITIDOS.
 - EM CASO DE FALECIMENTO DE **NÃO RESIDENTE** DETENTOR DE BENS IMÓVEIS NO BRASIL, SERÁ NECESSÁRIO ABRIR UM PROCESSO DE INVENTÁRIO NO BRASIL.
 - QUANDO O FALECIDO **NÃO RESIDENTE** DETIVER APENAS BENS MÓVEIS NO BRASIL, O PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO NO LOCAL NÃO SERÁ NECESSÁRIO E TAIS BENS PODERÃO INTEGRAR O PROCESSO DE INVENTÁRIO NO EXTERIOR.
 - ❑ **ITCMD:** PARA COBRANÇA DO IMPOSTO, NAS HIPÓTESES ABAIXO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DETERMINA QUE O ASSUNTO SEJA REGULAMENTADO ATRAVÉS DE **LEI COMPLEMENTAR (ART. 155, § 1º, INCISO III, ALÍNEA B)**.
 - 1) **TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (HERANÇA):**
 - A) DE CUJUS POSSUÍA BENS NO EXTERIOR;
 - B) DE CUJUS ERA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR; E
 - C) DE CUJUS TEVE O SEU INVENTÁRIO PROCESSADO NO EXTERIOR;
 - 2) **TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO:**
 - A) DOADOR TIVER RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO NO EXTERIOR
-

SUCCESSÃO DE NÃO RESIDENTE NO BRASIL

- APESAR DA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL, OS ESTADOS EFETUAM A COBRANÇA DO IMPOSTO NAS HIPÓTESES LISTADAS ATRAVÉS DE SUAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS, JUSTIFICANDO A COMPETÊNCIA PLENA PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA (ART. 24, § 3º CF e ART. 34 §3º DA ADCT). O QUE NÃO TEM PREVALECIDO CF. PROXIMO SLIDE.
- ABAIXO TRASCREVEMOS O ART. 4 DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL N. 10.705/2000, DO ESTADO DE SÃO PAULO, UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO:

ARTIGO 4º - O IMPOSTO É DEVIDO NAS HIPÓTESES ABAIXO ESPECIFICADAS, SEMPRE QUE O DOADOR RESIDIR OU TIVER DOMICÍLIO NO EXTERIOR, E, NO CASO DE MORTE, SE O "DE CUJUS" POSSUÍA BENS, ERA RESIDENTE OU TEVE SEU INVENTÁRIO PROCESSADO FORA DO PAÍS:

I - SENDO CORPÓREO O BEM TRANSMITIDO:

A) QUANDO SE ENCONTRAR NO TERRITÓRIO DO ESTADO;

B) QUANDO SE ENCONTRAR NO EXTERIOR E O HERDEIRO, LEGATÁRIO OU DONATÁRIO TIVER DOMICÍLIO NESTE ESTADO;

II - SENDO INCORPÓREO O BEM TRANSMITIDO:

A) QUANDO O ATO DE SUA TRANSFERÊNCIA OU LIQUIDAÇÃO OCORRER NESTE ESTADO;

B) QUANDO O ATO REFERIDO NA ALÍNEA ANTERIOR OCORRER NO EXTERIOR E O HERDEIRO, LEGATÁRIO OU DONATÁRIO TIVER DOMICÍLIO NESTE ESTADO.

DECISÕES ATUAIS – ITCMD DOAÇÃO E HERANÇA NO EXTERIOR

- O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)** RECONHECEU REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 851.108/SP, EM 25/06/2015, INTERPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJ-SP, QUE RECONHECEU O DIREITO DE O CONTRIBUINTE NÃO SER COMPELIDO A RECOLHER O VALOR REFERENTE AO ITCMD, RELATIVO À DOAÇÃO DE UM IMÓVEL LOCALIZADO NA ITÁLIA E SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE UMA QUANTIA EM MOEDA ESTRANGEIRA (EURO).
- O **ORGÃO ESPECIAL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** JULGOU PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELA 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL N. 0004604-24-2011-8-26-0000, RELATIVA A ALINEA B, DO INCISO II, DO ART. 4 DA LEI ESTADUAL 10.705/2000 (JULGAMENTO 30/03/2011).

COM BASE NAS DECISÕES ACIMA, ENTENDE-SE QUE AS DISCUSSÕES JUDICIAIS, PREVENTIVAS OU REPRESSIVAS, ACERCA DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE COBRANÇA DE ITCMD SOBRE HERANÇA E DOAÇÃO NO EXTERIOR **TENDEM A SER FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE** (OS CRITÉRIOS PARA TOMADA DE MEDIDAS JUDICIAIS DEVERÃO SER ANALISADOS CASO A CASO, CONSIDERANDO, SOBRETUDO, O VALOR DEVIDO DO IMPOSTO, CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ETC).

ITCMD - HERANÇA E DOAÇÃO NO EXTERIOR - RERCT

- EM 19/04/2017, A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIU O COMUNICADO CAT Nº 09, NO QUAL DETERMINA QUE OS CONTRIBUINTES QUE ADERIRAM AO RERCT , POR CONTA DOS VALORES RECEBIDOS NO EXTERIOR À TÍTULO DE HERANÇA OU DOAÇÃO, DEVERÃO RECOLHER O ITCMD.
- ALÉM DOS FUNDAMENTOS JÁ EXPOSTOS SOBRE A NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTAR SOBRE O ASSUNTO E DECISÕES NESTE SENTIDO, A PRÓPRIA LEI 13.254/2016 POSSUI DISPOSITIVOS QUE TORNAM **A COBRANÇA DO IMPOSTO ESTADUAL INDEVIDA**, CONFORME ABAIXO:

ART. 4, § 12: A DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE QUE TRATA O **CAPUT** NÃO PODERÁ SER, POR QUALQUER MODO, UTILIZADA:

I - COMO ÚNICO INDÍCIO OU ELEMENTO PARA EFEITOS DE EXPEDIENTE INVESTIGATÓRIO OU PROCEDIMENTO CRIMINAL;

II - PARA FUNDAMENTAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU CAMBIAL EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DELA CONSTANTES.

ART, 7, § 2: SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 6 DO ART. 4, É VEDADA À RFB, AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN), AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E AOS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS INTERVENIENTES DO RERCT A DIVULGAÇÃO OU O COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS DECLARANTES QUE TIVEREM ADERIDO AO RERCT COM OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, INCLUSIVE PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

FALECIMENTO DE DETENTOR DE OFFSHORE RESIDENTE NO BRASIL

- **HERANÇA SITUADA NO EXTERIOR** - JUSTIÇA BRASILEIRA INCOMPETENTE PARA PROCESSAR O INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE DE BENS NO EXTERIOR SEREM ARROLADOS EM INVENTÁRIO NO BR PARA COMPOSIÇÃO DE QUINHÕES (NÃO É PACÍFICO). **NECESSÁRIO INVENTÁRIO NA JURISDIÇÃO DA EMPRESA.**
- **TESTAMENTO NO LOCAL** FACILITA O PROCESSO (DURAÇÃO DE CERCA DE 06 MESES). DO CONTRÁRIO, NECESSÁRIO FINALIZAR PROCESSO NO BRASIL E DEPOIS LEVAR AO LOCAL DA EMPRESA. ATUAÇÃO DE ADVOGADO LOCAL É NECESSÁRIA.
- **OUTROS MECANISMOS FACILITADORES DE SUCESSÃO NO EXTERIOR:**

JOINT TENANCY WITH THE RIGHTS OF SURVIVORSHIP (JTWS)

POSSIBILITA QUE TODOS OS BENEFICIÁRIOS DETENHAM 100% DOS DIREITOS SOBRE AS AÇÕES DA EMPRESA, PARA QUE, NA AUSÊNCIA DE ALGUM DELES, OS DEMAIS CONSIGAM MOVIMENTAR OS ATIVOS SEM A NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO DE INVENTÁRIO.

TRUST

- NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA, É UM CONTRATO;
- ATIVOS DO TRUST SÃO SEGREGADOS DO PATRIMÔNIO DO TRUSTEE;
- TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS (TRUSTEE) DA CUSTÓDIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU DIREITOS, EM FAVOR DO DEPOSITANTE (SETLOR) E/OU BENEFICIÁRIOS (LETTER OF WISHES);
- PODE SER REVOGÁVEL OU IRREVOGÁVEL;
- DURAÇÃO MÁXIMA DE 100 ANOS;
- CARTA DE DESEJOS (LETTER OF WISHES).

CHOAIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÃO PAULO

Rua Padre João Manuel, 755 - 8º andar - Jardins
São Paulo/SP – 01411-001
Tel.: +55 11 3065-0006

RIO DE JANEIRO

Rua Visconde de Pirajá, 407 – Sala 503 - Ipanema
Rio de Janeiro/RJ – 22410-003
Tel.: +55 21 3596-4442

MIAMI

1401 Brickell Avenue, Suite 420
Miami/FL – 33131
Phone: +1 (305) 379-4400

www.choaibpaiva.com.br

Samir Choib: samir@choaibpaiva.com.br

Marcos Paiva: paiva@choaibpaiva.com.br

Roberto Justo: r.just@choaibpaiva.com.br
